



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

237

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/19/93
C	Fubrica

Processo nº: 10.830-005.797/90-05

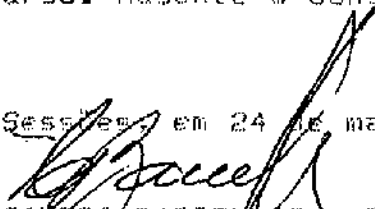
Sessão de: 24 de março de 1993 ACÓRDÃO Nº 202-05.650  
Recurso nº: 88.932  
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

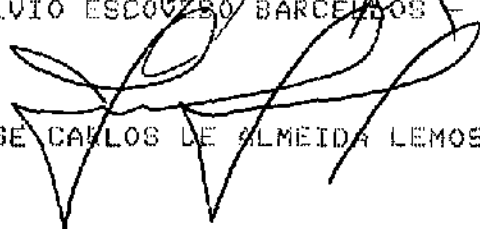
ITR - Isenção - A Lei nº 4.287/63, que conforme sua ementa, "concede isenção fiscal" à Petrobrás e, pelo seu art. 1º, especifica, nos incisos I a VI, os impostos compreendidos na isenção e o alcance da mesma, revogou o art. 22 da Lei nº 2.004/53 que dispunha sobre a matéria de forma genérica. Não estando inscrito o ITR entre as isenções referidas no art. 1º da Lei nº 4.287, não assiste à Petrobrás o direito ao benefício invocado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

  
HELVIO ESCOVETO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONCALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARÁSIO CAMPELO BORGES.

opr/jm/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-005.797/90-05  
Recurso nº: 88.932  
Acórdão nº: 202-05.650  
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada, através da Notificação do ITR/90 de fls. 06, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acrescido de taxa de ~~serviços cadastrais e contribuições parafiscal e sindical rural ao CNA e a CONTAG, no montante de Cr\$ 686.499,99, referente ao imóvel "Horto de Paulínia", cadastrado sob o nº 624.144.003.743-6, com área total de 906,6 ha.~~

Impugnando o feito às fls. 01/02, a Notificada alegou que, conforme o disposto no art. 22 da Lei nº 2.004/53, está isenta de impostos, taxas e quaisquer outros tributos de competência da União. Acrescentou, ainda, que o referido imóvel é área de reflorestamento, destinada à melhoria do meio ambiente.

Na Informação Técnica de fls. 18, o INCRA esclareceu que o preceito legal mencionado pela impugnante foi revogado pela Lei nº 4.287/63 que não inclui entre os impostos compreendidos na isenção fiscal o imposto em questão.

As fls. 22, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"IIR - 1990 Isenção - a Lei nº 4287/63 - não incluiu o ITR entre os impostos compreendidos na isenção concedida à Petrobrás. Lançamento Procedente."

Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso tempestivo de fls. 26/31, no qual alega, em síntese, que:

a) o art. 22 da Lei nº 2.004/53 encontra-se sob plena vigência, sem qualquer óbice de ordem legal à sua aplicabilidade;

b) há muito tempo, a Recorrente vem sendo considerada isenta do pagamento do aludido tributo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-005.797/90-05  
Acórdão nº: 202-05.650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão à Recorrente.

Com efeito, a matéria ora tratada já é bem conhecida deste Colegiado que, nos Acórdãos n.ºs. 62.110 e 62.111, sobre ela decidiu, pela maioria de seus membros, negar provimento ao recurso para considerar que a isenção prevista no art. 22 da Lei nº 2.004/53 foi revogada pela Lei nº 4.287/63.

Por oportuno, adoto os termos do voto proferido pelo eminente Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, nos referidos Acórdãos:

“Efetivamente, o deslinde da questão consiste em se saber se o art. 22 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, continua prevalecendo ante a superveniência do art. 1º da Lei nº 4.287, de 03 de dezembro de 1963, se é com este compatível, ou se foi por este ab-rogado, por incompatível com o mesmo.

Temos que aquele primeiro dispositivo, o art. 22 da Lei nº 2.004/53, declara que os atos, as propriedades e as operações ali indicadas, da Recorrente,

‘serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais, compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhe os mesmos favores para a sociedade do qual participarão, na esfera de sua competência tributária’.

Já superveniente Lei nº 4.287, de 03 de dezembro de 1963 que, conforme expresso em sua enenta, “concede isenção fiscal à Petróleo Brasileiro S.A. e suas subsidiárias...”, enuncia, nos seis incisos de seu artigo 1º, os impostos dos quais a mencionada empresa está isenta e, dentro de cada um desses impostos, o alcance da isenção.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-005.797/90-05  
Acórdão nº 202-05.650

Estou, sem dúvida, com a decisão recorrida, que optou pela incompatibilidade dos dois dispositivos, prevalecendo o superveniente, ou seja, o art. 1º da Lei nº 4.287/63.

É certo que a Lei nº 2.004/53 é uma lei especial, como invocado pela Recorrente.

Mas uma lei especial, no que se refere à criação da empresa Recorrente, para execução do monopólio estatal do petróleo.

Não assim no que se refere ao seu artigo 22 que, como vimos, concede, em caráter amplo e geral, as isenções ali referidas.

E, no que diz respeito a essa matéria - isenções fiscais - não só é mais específica a Lei nº 4.287/63, até como um todo, porque só cuida dessa matéria, como especialíssimo é o seu artigo 1º, acima referido, eis que discrimina não só os impostos abrangidos pela isenção, como, em cada imposto, os atos, bens, serviços ou operações que abrange.

E, entre os impostos especificados no citado artigo 1º da Lei nº 4.287/63, não está incluído o tributo de que estamos tratando."

Nego provimento ao Recurso

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS